

DEMOCRACIA: A ATUAÇÃO DOS BRASILEIROS NO GOVERNO

Franciele Cristiane Meira FIOR¹
Glauco Roberto Marques MOREIRA²

RESUMO: O presente artigo versa sobre a atuação do povo brasileiro no Estado Democrático de Direito, explicitando alguns dos mais importantes mecanismos constitucionais de participação política e popular. A temática discutida foi estudada através de pesquisa bibliográfica e o método utilizado foi o dedutivo, posto que partiu do conceito de democracia na Constituição Federal de 1988, analisando o Estado Democrático de Direito para posteriormente refletir e realizar uma análise crítica sobre os meios de participação política dos brasileiros. O trabalho objetiva compreender como se constituiu o direito de participação da população no governo e se ele vem ocorrendo de forma efetiva. A pesquisa está dividida em três momentos. O primeiro irá tratar da democracia na Constituição, o segundo sobre o Estado Democrático de Direito e o terceiro sobre as formas de participação do indivíduo no Estado ressaltando o voto, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Diante as análises reflexivas é truísmo afirmar que a participação democrática se encontra em recesso, uma vez que a participação popular não obteve avanço significativo na aspiração de democratizar as deliberações estatais.

Palavras-chave: Democracia. Constituição Federal. Estado democrático de direito. Participação política e popular.

ABSTRACT: This paper discusses the performance of the Brazilian people in a democratic state, explaining some of the most important constitutional mechanisms of political and popular participation. The topic discussed was studied through literature and the method used was deductive, since departed from the concept of democracy in the Federal Constitution of 1988, analyzing the democratic state to further reflect and conduct a critical analysis of the means of political participation Brazilians. The work aims to understand how it was the right of popular participation in government, and if it is happening effectively. The research is divided into three

¹ Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP de Presidente Prudente, Especializanda no curso de Pós-Graduação "Lato-Sensu" em Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental pela Unicesumar e Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. e-mail francielefior@hotmail.com.

² O orientador é graduado em Direito pelo Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente, Mestre em Direito, com ênfase em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE de Bauru-SP, Delegado de Polícia do Estado de São Paulo e Professor de Ciências Políticas, Teoria Geral do Estado e Direito Penal no Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente.

stages. The first will treat of democracy in the Constitution, the second on the democratic rule of law, and the third on the forms of individual participation in the State stressing the vote, plebiscite, referendum and the popular initiative. Given the reflective analysis is a truism to state that democratic participation is in recess, once popular participation not obtained significant advance in suction democratize state deliberations.

Keywords: Democracy. Federal Constitution. Democratic rule of law. Political and popular participation.

1 INTRODUÇÃO

Partindo de um conceito originário de democracia, na Grécia Antiga os cidadãos se reuniam nas praças públicas mais conhecidas como Ágoras, onde se organizavam um grupo político que recebia nome de eclésia. O objetivo dos participantes eram discutir e tomar decisões sobre assuntos importantes daquela sociedade.

No entanto a democracia praticada em Atenas não era algo possível a todas pessoas, ficando no domínio apenas da classe que detinha poder aquisitivo excluindo-se as mulheres, os escravos e os estrangeiros (metecos). A cidadania era algo extremamente almejado pelos atenienses, pois esta era essencial para participar das decisões da vida pública assegurando os direitos subjetivos entre outros.

Diante desta observação é possível visualizar que a democracia ateniense não mantinha na prática o seu real significado que tem origem grega *demokratia*, em que *demos* quer dizer povo e *kratos* poder, ou seja, o povo no poder. Esta afirmação é óbvia, pois como descrito acima várias pessoas eram excluídas das reuniões.

A forma democrática empregada na Grécia foi a direta, também conhecida como clássica, em que os participantes de um grupo decidiam suas questões diretamente, sem intervenção de representantes. Essa forma de

democracia era praticada com êxito devido as cidades serem pequenas e pouco populosas.

A cidadania grega era limitada, excluindo vários indivíduos de participarem dos assuntos públicos, diferentemente da concepção moderna que amplia a definição dos que detém o status de cidadão. Atualmente este tipo de democracia só existe em alguns cantões da Suíça onde a população participa diretamente das decisões de seu Estado recebendo auxílio do Conselho Cantonal, que se responsabiliza pela organização da política local.

Constantemente observa-se na mídia assuntos sobre a crise política que o Brasil vem atravessando nos últimos tempos por conta da corrupção que assola o país entre outras causas. Um dos pontos dessa crise é o declínio, defasagem da democracia representativa, uma vez que o povo não atua de forma plena, o que revela ao nosso estado a falta de participação democrática efetiva.

O estudo do referido tema justifica-se pelo fato do nosso país ser um Estado Democrático de Direito, porém é comum as pessoas não fazerem uso eficaz dessa democracia, deixando o governo ser regido e administrado de acordo com as vontades da minoria ou muitas vezes apenas por vontade própria, com mínima interferência do cidadão nas questões públicas.

Muitos cidadãos não compreendem o poder que têm em suas mãos e acabam não usufruindo dele, ou por serem leigos e não saberem fazer uso do mesmo ou porque são corrompidos e acabam vendendo seu voto, ou são manipulados pelos órgãos públicos, ou até mesmo acreditando em falsas promessas entre outros fatores.

A democracia é um modelo de governo apoiado pela maioria dos brasileiros, porém há divergências nesse modo de pensar. Em pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha para verificar a opinião dos brasileiros sobre a democracia e o regime militar de 1964, constatou-se que parte dos cidadãos estão descontentes com a democracia atual onde assolam vários problemas como corrupção, violência, falta de segurança, falhas nos setores públicos etc. Em contrapartida diversas pessoas defendem que a situação política na época militar era melhor do que a presente.

O objetivo geral deste trabalho consiste em refletir e analisar a democracia no estado brasileiro, assim como a participação da população nesse estado democrático de direito.

Os objetivos específicos consistem em entender a democracia instituída na Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), refletir acerca do Estado Democrático de Direito e analisar os meios constitucionais de participação política e popular dos cidadãos brasileiros.

O estudo em questão será realizado através de pesquisa bibliográfica e o método utilizado será o dedutivo, visto que partimos do estudo da democracia a partir da CF/88 entendendo o Estado democrático de direito para posteriormente apresentar uma análise crítica sobre os meios de participação popular na esfera política.

A temática abordada é de grande relevância social, visto que a democracia é defendida pela maioria como o melhor sistema de governo entre os brasileiros, além dos assuntos públicos desrespeitarem a todos os cidadãos, uma vez que a “coisa pública” é do povo e são adquiridas com os tributos arrecadados por todos que habitam este país.

Negar essa participação nas relações que se estabelecem no Estado Brasileiro é abrir mão de um bem, que acaba por se equiparar a um patrimônio particular. Quando se protesta educação, saúde, transporte, segurança de qualidade entre outros, o povo está brigando por melhorias que saem do seu próprio bolso, porém por qual motivo, razão ou circunstância esses direitos requeridos e imprescindíveis para se ter uma vida digna não estão suprimindo as necessidades da população?

Eis uma das justificativas de que o povo tem que estar ciente de como está sendo governado o seu país, onde estão sendo investidos os impostos arrecadados. Mas como participar dessa administração? Não basta apenas o cidadão votar e acomodar-se.

Após a investidura dos seus representantes, há de se ter um acompanhamento da gestão soberana, fiscalizando as relações estabelecidas por estes e cobrando as promessas realizadas no período eleitoral, evitando que o governo fique isento de prestar contas de suas ações.

O presente artigo está dividido em três partes. Na primeira abordaremos a democracia dentro da CF/88, no segundo momento analisaremos o Estado Democrático de Direito e por fim faremos alusão acerca dos mecanismos constitucionais que permitem o povo de participarem do poder político, sendo eles o voto, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, refletindo se esses meios estão

sendo utilizados pelo povo e se esses têm conscientização do valor de seus papéis como cidadãos garantidores de direitos e deveres para atuar de forma eficaz na política de seu Estado.

2 Democracia na Constituição Brasileira

Depois de mais de vinte anos, em 1985, encerra-se o longo período de ditadura militar e os civis retornam ao poder no Brasil, iniciando uma redemocratização no país, paralelo a uma nova Constituição.

Em 05 de outubro de 1988 é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil inaugurando um novo modelo de estado, sendo este democrático e de direito, o que marca a república brasileira. Esta lei prevê que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente, nos termos desta constituição” (art.1º, parágrafo único).

Através deste parágrafo é atribuída a forma semidireta de governo no Estado Brasileiro, onde a soberania do exercício do poder é constituída mediante uma relação entre o povo e seus representantes. Afirma-se assim a democracia participativa brasileira.

Quanto aos modelos de regime democrático há de se citar três, democracia direta, democracia indireta/representativa e democracia semidireta/participativa.

A democracia direta é caracterizada pelo exercício do poder de governantes e governados, onde não se distingue uns dos outros, não havendo observância a vontade do povo para com as relações do poder soberano e as decisões políticas do Estado.

Esse modelo foi predominante nas Ágoras Atenienses, onde se discutia assuntos importantes para a vida dos cidadãos e da sociedade como um todo. Eram elaboradas normas, edições e revogações por qualquer cidadão, independente de suas prerrogativas.

A democracia indireta ocorre quando o poder está nas mãos dos representantes eleitos pelo povo, administrando os negócios públicos sob uma vontade geral. Este modelo não contraria totalmente a democracia direta, podendo

complementá-lo através de meios adequados a esta hipótese. Este tipo de democracia surge em razão da ineficiência da gestão pública pelo povo, devido as diversas mudanças que ocorrem na sociedade dificultando o acompanhamento e conhecimento dessas modificações.

Assim sendo Montesquieu apóia o modelo indireto, pois os representantes demonstram a vontade do povo diante o Estado.

Como, em um Estado livre, todo homem que supostamente tem uma alma livre deve ser governado por si mesmo, seria necessário que o povo em conjunto tivesse o poder legislativo. Mas, como isto é impossível nos grandes Estados e sujeito a muitos inconvenientes nos pequenos, é preciso que o povo faça através de seus representantes tudo o que não pode fazer por si mesmo. (...) A grande vantagem dos representantes é que eles são capazes de discutir os assuntos. O povo não é nem um pouco capaz disto, o que constitui um dos grandes inconvenientes da democracia. (MONTESQUIEU, 2005, p. 170-171).

Já a democracia semidireta/participativa surge no pós-guerra, tendo o objetivo de garantir direitos fundamentais. Estabilizou-se após perceber que a democracia representativa foi infeliz ao não conseguir atuar representando a vontade geral, do povo. Este modelo complementa a democracia direta e semidireta adotando meios de consulta popular para tratar de assuntos de interesse no âmbito público.

Com esta democracia, pessoas que antes não participavam do processo político passam a ter influência não só no âmbito político, mas no civil, social, econômico, cultural, ou seja, em todos os ambientes de relações democráticas. Para que este modelo de democracia ocorra e se estabeleça é de extrema importância que os representantes da vontade geral respeitem os valores e princípios desta democracia, assim como ouvir e refletir sobre as necessidades da população para atendê-las e saná-las dentro das possibilidades.

Conforme Paulo Bonavides (2003, p. 60).

Afigura-se-nos que a verdadeira substância política da democracia participativa deve incorporar-se ao direito constitucional positivo sob a designação de democracia direta. Mas esta expressão não corresponde, com extremo rigor, ao símile grego da antiguidade clássica, porquanto o modelo nela contido, extraído da fórmula mista consideravelmente acentuada, mantém em seu receituário político de organização e função elementos representativos remanescentes e subsidiários, sem embargo de haver deslocado, já, o eixo da soberania, em bases funcionais, dos corpos intermediários do Estado - as casas legislativas e os órgãos executivos -

para a sede da autoridade moral, centralizadora e suprema, que é o povo, desbloqueado no exercício direto e vital de suas prerrogativas de soberania.

O Estado Democrático descrito nesta constituição destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais como o econômico, o cultural, o social e os direitos individuais como o civil e o político, assegura-se também a liberdade, a igualdade, o bem-estar e a segurança.

É a partir desta constituição que se tem pela primeira vez uma visão ampla do conceito de garantias e direitos fundamentais. Diante desse aspecto discorre-se um rol de direitos civis e políticos, com a incorporação de novos institutos.

O texto constitucional de 1988 nos seus primeiros capítulos apresenta uma relação de direitos e garantias do cidadão, elevando-os as cláusulas pétreas, o que mostra a força e vontade de se proteger e priorizar os direitos e garantias fundamentais, uma vez que essas cláusulas não podem ser excluídas da constituição.

Para afirmar a forma de governo democrático a CF/88 adotou um modelo semidireto, estabelecendo meios de participação popular para as decisões estatais. Instituiu ainda a possibilidade de oitiva da população no tipo do governo do país ao ditar no art. 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a obrigatoriedade de realização de um plebiscito para definir a forma e o sistema de governo do Estado brasileiro.

Segundo Lenio Luiz Streck (2006, p. 20):

para Dworkin a democracia constitucional pressupõe uma teoria de direitos fundamentais que tenham exatamente a função de colocar-se como limites freios às maiorias eventuais. Para Elias Diaz o Estado de Direito havia base para o absolutismo legislativo e sua resposta era categoricamente negativa: o Poder Legislativo está limitado pela Constituição e pelos Tribunais, ordinários ou especiais conforme os sistemas, que velam pela garantia da constitucionalidade das leis. A democracia constitucional é o sistema político talhado no tempo social que o vem tornando a cada dia mais humano porque se enriquece com a capacidade de indivíduos e comunidades para reconhecer seus próprios erros acentua Holmes. A Constituição é uma invenção destinada a democracia exatamente porque possui o valor simbólico, que, ao mesmo tempo em que se assegura o exercício das minorias e maiorias, impede que o próprio regime democrático seja solapado por regras que ultrapassem os limites que ela mesma a Constituição estabeleceu para o futuro. Esta aliás, é a sua própria condição de possibilidade. Veja-se, e a lembrança vem novamente de Holmes, que Locke, Kant e tantos outros aprovaram as regras constitucionais duradouras ainda que não inalteráveis. E assim se fizeram porque reconheciam que tais regras podiam fomentar o futuro aprendizado. Os mortos não devem

governar os vivos, devem, sim, facilitar a que os vivos se governem a si próprios.

A CF/88 ou Constituição Cidadã, assim chamada por Ulysses Guimarães, Deputado Federal, presidente da Assembléia Nacional Constituinte 1987-1988, nasceu através das pressões da população por democracia. Em diversos movimentos, o povo brasileiro demonstrou sua força em lutar por melhorias, mostrando-se cidadãos capazes de exercerem e cumprirem seus direitos e deveres.

No entanto, verificamos atualmente que a população que tanto reivindicou esses direitos não o estão exercendo como deveriam, deixando a mercê e nas mãos da minoria, que compreende os políticos e a classe de maior poder aquisitivo, a tomada de decisões sobre a vida política de seu país.

Os indivíduos se acomodaram e não vislumbram mudanças para melhoras significativas no modelo da administração do governo, conformando-se com a situação decadente que o país se encontra no momento.

A referida constituição traz diversos fundamentos em suas laudas, porém nem todos os seus princípios são cumpridos como deveria e um dos preceitos que será ressaltado no decorrer deste estudo é justamente a efetivação da democracia.

2.1 Estado Democrático de Direito

Na concepção do filósofo Thomas Hobbes o Estado é visto como um mal necessário, pois age como um mecanismo de controle das ações dos indivíduos para que a vida em sociedade se torne possível. Muitos concordam com a visão do filósofo, pois um Estado com diversas complexidades para se administrar seria impossível se sustentar sem uma organização e uma gerencia. No entanto sua intervenção no meio econômico e social é de certa forma indesejada, pois limita o poder de agir das pessoas que visam suas próprias necessidades e interesses.

O Estado democrático de direito funda-se na ideia de justiça social, declarando e garantindo os direitos fundamentais e subjetivos da pessoa que

materializa a liberdade concreta. Este estado respeita a hierarquia das normas, da separação dos poderes e os direitos fundamentais.

Neste estado a lei está acima de qualquer indivíduo e é através delas que os governos exercem suas autoridades e estão eles próprios sujeitos as sanções caso desobedeçam as legislações. Ao seguirem as leis, estão automaticamente cumprindo o princípio da legalidade assim como o da igualdade e conseqüentemente pautando-se pela justiça. As normas teriam que ser criadas pelos cidadãos, pois além de nascerem de suas necessidades, seriam cumpridas sem aversão.

Este estado é gerido por normas democráticas através de eleições periódicas, recebendo o respeito dos órgãos públicos aos direitos e garantias essenciais. No que se refere ao seu conceito democrático, é indispensável a participação dos cidadãos nas questões que desrespeitam sobre a vida política do país.

Após se passado duas décadas e meia da promulgação da Constituição de 88 a demanda por participação política ainda é insatisfatória, observa-se a necessidade de uma medida regulatória que constituam as esferas dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário, permitindo a deliberação popular para assuntos de interesses dos cidadãos como forma de legitimação das bases democráticas do Brasil.

Para Dimitri Dimoulis (2007, p.155):

o conceito de Estado de Direito apresenta utilidade se for entendido no sentido formal da limitação do Estado por meio do direito. Nessa perspectiva, o conceito permite avaliar se a atuação dos aparelhos estatais se mantém dentro do quadro traçado pelas normas em vigor. Isso não garante o caráter justo do ordenamento jurídico, mas preserva a segurança jurídica, isto é, a previsibilidade das decisões estatais. O conceito do Estado de direito material é, ao contrário, problemático. As tentativas de "enriquecimento" do conceito, no intuito de considerar como Estado de direito somente o ordenamento que satisfaz os requisitos da justiça, estão fadadas ao fracasso, já que não parece possível definir o que é um Estado justo.

A efetivação dos ideais democráticos é um ordenamento da concretização dos fundamentos que justificam o Estado democrático de direito. No entanto, para esse estado ser real é necessário a confirmação dos direitos de cidadania ativa para a evolução de todos os indivíduos democráticos, assim como o

espaço de convivência democrática e meios para alcançar o avanço institucional da democracia no Brasil.

Reconhecer e respeitar as características e diferenças de cada pessoa é o caminho para a afirmação dos princípios constitucionais de soberania popular. Através da ampliação dos espaços para se discutir política e tendo a participação dos indivíduos nesses locais reafirmaremos a dialética como meio eficaz para a democratização brasileira.

Mediante a participação política é possível materializar os ideais de liberdade, igualdade e solidariedade que são elementos que idealizam os direitos humanos.

Zimmerman aponta algumas características básicas do Estado Democrático de Direito, tendo em vista a correlação entre os ideais de democracia e a limitação do poder estatal (2002, p. 64-5):

- a) soberania popular, manifestada por meio de representantes políticos;
- b) sociedade política baseada numa Constituição escrita, refletidora do contrato social estabelecido entre todos os membros da coletividade;
- c) respeito ao princípio da separação dos poderes, como instrumento de limitação do poder governamental;
- d) reconhecimento dos direitos fundamentais, que devem ser tratados como inalienáveis da pessoa humana;
- e) preocupação com o respeito aos direitos das minorias;
- f) igualdade de todos perante a lei, no que implica completa ausência de privilégios de qualquer espécie;
- g) responsabilidade do governante, bem como temporalidade e eletividade desse cargo público;
- h) garantia de pluralidade partidária;
- i) "império da lei", no sentido da legalidade que se sobrepõe à própria vontade governamental.

Mediante essas características e observações, o Estado democrático de direito somente se efetivará se os pressupostos empregados e almejados na Constituição saírem do papel e forem exercidos na prática em concordância com a lei.

A democracia é dinâmica e é vivenciada no meio das organizações políticas envolvendo a população na direção dos rumos estatais e no compartilhamento da responsabilidade do governo e dos cidadãos que participam do exercício das prerrogativas governamentais.

2.1.1 Mecanismos Constitucionais de Participação Política e Popular

Sufrágio é a denominação que se emprega ao processo eleitoral onde os indivíduos têm o direito de participarem. Esta terminologia ainda é subdividida em Sufrágio Ativo (que consiste no alistamento eleitoral) e Sufrágio Passivo (que desrespeitam sobre as elegibilidades, ou seja, direito de se candidatar para ser escolhido/votado).

O Sufrágio é universal, exceto nos casos previstos em lei como, as inelegibilidades que são obstáculos que a constituição impõe em lei para o exercício de se candidatar a eleitor, decorrentes de determinadas circunstâncias previstas no artigo 14, §4º, §5º, §7º e §9º da CF/88. Esse direito de participação dentro do sufrágio ativo é denominado de Direito Político Positivo, já os impedimentos, casos de perda e/ou suspensão dos direitos políticos, ou seja, as inelegibilidades estão inseridas no chamado Direito Político Negativo.

A Constituição ainda prevê os inalistáveis, que compreendem a impossibilidade de candidatura do estrangeiro e dos conscritos que estiverem servindo o serviço militar obrigatório, artigo 14, §2º da CF/88.

O voto é uma das formas de exercício do direito de sufrágio, sendo ele obrigatório, direto, secreto, facultativo aos maiores de dezesseis anos e menores de dezoito, aos analfabetos e aos maiores de setenta anos, universal e periódico. Foi inserido na Constituição como cláusula pétrea no artigo 60, §4º, inciso II, o que impede sua exclusão no ordenamento jurídico.

Temos como meios de participação direta e democrática o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, que estão previstos no capítulo IV da CF/88, porém esses não são os únicos instrumentos de decisão popular, mas serão os mais enfatizados neste texto.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

O plebiscito é uma convocação dos cidadãos antes da criação de uma norma, onde as pessoas irão decidir através do voto a aprovação ou não da norma apresentada “ato legislativo ou administrativo”. Essa iniciativa é uma forma democrática de pedir a opinião da população sobre determinada lei antes de sua promulgação. No que desrespeita a matéria, o plebiscito pode ser legislativo ou constitucional e referente ao fundamento jurídico ele pode ser obrigatório ou facultativo.

Já o referendo é uma consulta aos cidadãos sobre um assunto de grande relevância para a sociedade, onde o povo se posiciona sobre uma lei ou ato administrativo já constituído. É uma votação para saber se o povo ratifica a nova proposta aprovada ou não.

Por diversas vezes o plebiscito e o referendo são confundidos. Conforme Walter Claudius Rothenburg vale notar que:

Quanto ao conteúdo, o plebiscito seria uma consulta popular aberta, sobre opções de atos estatais (normativos, políticos ou administrativos), sem definição detalhada, embora sobre situações determinadas. O referendo seria uma consulta popular específica, de aceitação ou rejeição de atos estatais (normativos, políticos ou administrativos). Alguns conceitos propostos somente admitem plebiscito em relação a fatos ou acontecimentos, e referendo em relação a normas. Quanto ao órgão do Poder Público destinatário, enquanto o plebiscito teria principalmente como objeto atos políticos e administrativos, ou seja, estaria endereçado principalmente ao Executivo (mas sem excluir atos legislativos), o referendo teria como objeto principalmente atos legislativos, endereçado ao Legislativo (mas sem excluir atos políticos e administrativos de outro Poder). Quanto ao momento, o plebiscito seria uma consulta prévia, para a orientação da norma ou política, e o referendo, uma consulta posterior, de confirmação ou não (ROTHENBURG, 2005. p. 656).

A iniciativa popular é o direito que a população tem para apresentar projeto de lei ao Congresso Nacional. Tomamos como exemplo a Lei da ficha limpa ou Lei Complementar nº. 135 de 2010, que tramitou e foi aprovada a pedido do povo e a criação da lei 8.930/94 advinda da campanha que a redatora Glória Perez da rede Globo iniciou após o assassinato cruel de sua filha. A lei deu nova redação ao art. 1º da Lei 8.072/90 e aumentou o rol dos crimes hediondos e nele incluiu o homicídio qualificado. A redatora alcançou a difícil quantidade de assinaturas, pois teve o apoio da rede Globo.

Conforme Maria Victoria Benevides (1991, p.33):

Por iniciativa popular legislativa entende-se sempre o mesmo mecanismo, que inclui um processo de participação “complexo”, desde a elaboração de um texto (das simples moções ao projeto de lei ou emenda constitucional formalmente articulados) até a votação de uma proposta, passando pelas várias fases da campanha, coleta de assinaturas e controle de constitucionalidade.

O § 2º do art.61 da CF/88 descreve que a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Através da dificuldade de se conseguir o número de assinaturas o deputado Eduardo Gomes propôs um projeto de resolução que possibilita a coleta de assinaturas pela internet e pela discagem telefônica do 0800. A proposta é interessante, mas tem que se pensar em meios seguros para que não haja fraudes no sistema.

O primeiro plebiscito republicano do Brasil aconteceu em 1963, para decidir o sistema de governo que o povo preferia, presidencialismo (teve maior quantidade de votos) ou parlamentarismo.

Em 1993 houve outro plebiscito sobre o sistema de governo, que já estava descrito no texto constitucional de 88, para saber por parte dos eleitores qual sistema desejavam estabelecer, se monarquia parlamentar ou república; parlamentarismo ou presidencialismo. A escolha foi manter república e o presidencialismo como forma de Sistema de Governo.

Em 2011 houve um plebiscito para dividir o Estado do Pará em três: Pará, Carajás e Tapajós, a maioria dos votos foram contra a divisão do estado que permaneceu como estava.

Em outubro de 2005 foi realizado um referendo legislativo que tratou sobre o livre comércio de armas de fogo e munição, cláusula do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003).

Em 2010 ocorreu um referendo apenas no Acre para escolher um novo horário para o Estado, pois o mesmo tinha uma hora a menos em relação ao horário de Brasília. O referendo foi votado e decidiu-se manter o antigo horário, que era de menos duas horas em relação ao horário de Brasília.

Ainda como meios de participação existem o veto popular e recall, que não têm previsão na constituição. O primeiro consiste na possibilidade da população vetar determinado projeto de lei antes que passe a ter vigor. No Brasil o veto é do

presidente (chefe do executivo) que pode vetar parcialmente ou totalmente os projetos de lei aprovados pelo legislativo.

Já o recall é uma ratificação de mandato político. É a possibilidade que os indivíduos possuem de destituir um político de seu mandato caso o mesmo não esteja desempenhando suas funções com êxito e competência ou tenha descumprido alguma norma.

Na prática constitucional após 1988 visualizou-se uma participação democrática em recesso. A participação popular não teve grande avanço na democratização das deliberações estatais. Os cidadãos não estão atuando de forma eficaz na vida política de seu país, deixando a mercê tudo o que conquistaram até o momento.

Para se garantir a efetivação da democracia participativa no Estado democrático de direito brasileiro torna-se necessária a criação de novos meios de participação popular além de disponibilizar a apropriação dos já existentes, tornando-os acessíveis e ativos no cotidiano para que todos exerçam seus papéis de cidadãos conscientes.

Sobre a importância da democracia participativa, José Afonso da Silva (1998, p.141-142) ressalta que:

é no regime da democracia representativa que se desenvolvem a cidadania e as questões da representatividade, que tende a fortalecer-se no regime da democracia participativa. A Constituição combina representação e participação direta, tendendo, pois, para a democracia participativa. É o que, desde o parágrafo único, do art. 1º, já está configurado, quando, aí, se diz que todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos (democracia representativa) ou diretamente (democracia participativa). Consagram-se, nesse dispositivo, os princípios fundamentais da ordem democrática adotada.

Será que é o povo que evita participar do governo ou são algumas barreiras e dificuldades de participação que desanimam a população? Será que a participação do povo no governo só se restringe ao voto? Ou será que faltam espaços e oportunidades para os indivíduos expressarem/compartilharem suas opiniões, contribuições acerca dos atos políticos empregados na administração pública?

De nada adianta ter descrito no papel, documentado que o Estado é democrático de direito se não há uma participação consciente dos cidadãos na gestão pública.

Deixemos aqui estes questionamentos para que haja uma reflexão crítica acerca do papel do indivíduo como cidadão de direitos e deveres na sociedade em que estamos inseridos.

CONCLUSÃO

O anseio por decidir a própria vida é algo intrínseco à condição e vontade humana. Os indivíduos, ainda que distantes dos meios de decisões, são os construtores de suas vivências sociais, que somado a outras vivências constituem suas histórias. Portanto a população está apta ao exercício estatal, uma vez que são capazes de discernir sobre o que é relevante e o que não é para o desenvolvimento e melhorias de seu país.

Faz-se necessário ampliar a potencialidade democrática presente nos cidadãos, com objetivo de tornar a experiência estatal uma realidade proficiente a todos brasileiros, incitando-os o desejo de participação e posição.

É através da participação política que se pode determinar se o estado brasileiro realmente é democrático ou não. Para que esta democracia seja efetiva é necessário a realização dos direitos de cidadania ativa para a promoção de todos os indivíduos democráticos, além da ampliação do espaço de convivência democrática como meios imprescindíveis ao avanço institucional da democracia brasileira.

Políticas públicas devem promover uma cultura de participação política para o povo se adaptar a tomar decisões acerca de seu estado, a fim de mudar a realidade da participação em recesso, porém é mais vantajoso para o Estado que a população não intervenha em suas decisões e que sejam leigos neste assunto para não saber cobrar e fiscalizar os órgãos competentes sobre o modo de governar e prestarem contas.

Somente através dessa possibilidade de participação política é que será possível dizer que a descrição do parágrafo 1º da constituição será efetivada e real no transcurso político do Estado, deixando de ser assim, uma utopia posta no papel.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa – referendo, plebiscito e iniciativa popular**. São Paulo: Ática, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CASTELLS, Manuel. **Cidade, democracia e socialismo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 Presidente Prudente, 2007, 110p.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.

LIPSON, Leslie. **A civilização democrática**. Rio de Janeiro: Zahar, 1966. 2 v.

MOISÉS, José Álvaro. **Os brasileiros e a democracia**: bases sócio-políticas da legitimidade democrática. São Paulo: Ática, 1995.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Tradução: Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular**. Publicado no livro “Lições de Direito Constitucional em homenagem ao jurista Celso Bastos”, coordenado por Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes e André Ramos Tavares. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 656-670.

SANTOS, Clóvis Soares dos; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Ação popular como instrumento da democracia**. Presidente Prudente, 2001. 71 p. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SOARES, Marcos Antonio Striquer. **O Plebiscito, o Referendo e o Exercício do Poder**. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Editor: Celso Bastos, São Paulo, 1.998.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma nova Crítica ao Direito**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2.004.

VIEIRA, José Ribas. **20 anos da Constituição de 1988: efetivação ou impasse institucional?**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ZIMMERMANN, A. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica>>. Acesso em: 18/06/2014.